



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720912/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.715 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COM. E PART. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1988 a 31/12/1996

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AÇÃO JUDICIAL. MONTANTE. APURAÇÃO.

O montante de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior cujo direito foi reconhecido na esfera judicial deve ser apurado de conformidade com a decisão transitada em julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/02/2003 a 15/07/2003

DCOMP. CRÉDITO. AÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos tributários com créditos financeiros em discussão judicial, mediante apresentação de Dcomp, com amparo em decisão judicial pendente de trânsito em julgado, deve ser homologada sob condição resolutiva e implementada depois do trânsito em julgado da respectiva decisão até o limite do montante de crédito apurado.

MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS.

Incidem multa e juros moratórios sobre os débitos compensados, mediante Dcomp transmitida a destempo, calculados desde as datas de vencimentos dos respectivos débitos compensados até a data de transmissão da declaração, nos termos da legislação tributária vigente.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado André Torres, OAB/DF 35.161.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não admitiu a compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp às fls. 3/8, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e ou maior do PIS, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação era objeto da ação judicial nº 98.0044341-0, em trâmite perante a Segunda Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 18/20, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo considerou não declarada compensação dos débitos informados na Dcomp, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada com a decisão da Derat em São Paulo, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 24/34), alegando razões assim resumidas pela DRJ:

“6.1 Não obstante a decisão recorrida tenha disposto a respeito do não cabimento de Manifestação de Inconformidade no caso, a requerente entende que a presente manifestação é cabível, nos termos do art. 224, I da Portaria MF nº 30/2005, art. 5.º LIV e LV da Constituição, e art. 2.º da lei nº 9.784/99;

6.2 Em 19.10.98 a requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0044341-0, visando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS na forma dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e ratificada pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Foi concedida liminar, e em 08.04.99 proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Em 21.10.2002 foi publicado Acórdão pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no qual foi declarado que a contagem do prazo prescricional teve início em 04.03.94, reconhecido, que as compensações só poderiam ser efetuadas com débitos de PIS, e decidido os índices de correção monetária aplicáveis ao crédito da recorrente;

6.3 Todas as decisões proferidas nos autos do MS nº 98.0044341-0 reconheceram que a requerente possui direito ao crédito de PIS, de modo que a sua existência é certa. A requerente possui decisão de mérito que reconhece a liquidez e certeza dos créditos tributários de PIS recolhidos a maior. No entanto, a autoridade fiscal determinou que a compensação pleiteada não poderia ser realizada por não haver trânsito em julgado.

6.4 Com relação à matéria discutida nos presentes autos, é plenamente consolidado o entendimento do STF e STJ quanto à liquidez e certeza dos créditos ora pleiteados, assim como quanto à necessidade de se admitir, em decisão final, o pleito relativo à compensação dos créditos de PIS recolhidos com base nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88;

6.5 Tendo em vista que o crédito de PIS discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0044341-0 é inquestionável, é necessário o reconhecimento do direito da requerente a compensação dos débitos ora em debate com os créditos reconhecidos no referido MS;

6.6 O direito da requerente à compensação de tais créditos é inquestionável, pois devem ser aplicadas as disposições da lei nº 8.383/91, vigentes à época do ajuizamento da ação, que autorizam tal prática no âmbito do lançamento por homologação. À época da propositura da medida judicial não havia disposição legal determinando que a compensação de débitos com créditos discutidos judicialmente deveria ser realizada somente após o trânsito em julgado de decisão favorável, conforme atualmente determina o art. 170-A do CTN;

6.7 Todavia, a Autoridade Fiscal determinou que a compensação não poderia ser realizada em virtude do disposto no art. 170-A do CTN (acrescentado pela LC 104/2001). O art. 170-A do CTN não se aplica ao caso dos autos, pois na qualidade de norma limitadora da compensação somente se aplica às compensações baseadas em recolhimentos indevidos efetuados após sua publicação;

6.8 Requer, subsidiariamente, que o presente processo administrativo seja sobrestado até decisão final do MS nº 98.0044341-0.

7. O recurso de fls. 23 a 33 foi encaminhado para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8.RF, que proferiu a decisão de fls. 75, não conhecendo do recurso hierárquico por intempestividade (transcurso do prazo legal de 10 dias - art. 59 da lei nº 9.784/99).

9. Em 21.07.2010 o contribuinte apresenta a petição de fls. 80 a 83 informando que impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002325-1, para que fosse determinado o recebimento, processamento e regular julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta nos autos do presente processo, e que o TRF da 3. Região reconheceu o direito da recorrente a ter sua Manifestação de Inconformidade regularmente recebida, processada e julgada.”

Analisa a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 16-30.795, datado de 13 de abril de 2011, às fls. 215/221, sob as seguintes ementas:

*“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

Conhece-se do recurso interposto em observância à segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002325-1.

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Por força do princípio da oficialidade, não pode ser sobrestado o julgamento das questões não levadas ao Poder Judiciário."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 224/243), requerendo a sua reforma a fim de que se homologuem as compensações dos débitos declarados na Dcomp em discussão, alegando, em síntese, a existência de decisão judicial autorizando a compensação, bem como a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: I. Os Motivos Determinantes da Reforma da Decisão; (a) O Mandado de Segurança nº 98.0044341-0: Inexistência de Identidade; (b) A Liquidez dos Créditos Compensados nos Presentes Autos; e, (c) Inaplicabilidade do Artigo 170-A do CTN e das Normas dele Decorrentes (Lei nº 9.430/96 e IN SRF Nº 600/05); II) A Multa e os Juros; concluindo ao final que:

"55. A exigência em discussão no presente processo administrativo não merece prosperar, pois, conforme demonstrado o **(mesmo) débito** já foi objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 10880.721033/2006-86 e que, aliás, já é objeto de Ação de Execução Fiscal nº **2007.61.8 2.020779-9** (CDA 80 7 07 003501-49). Logo, se mantida a exigência, ter-se-á verdadeira cobrança em duplicidade, o que não se pode admitir sob pena de locupletamento indevido.

56. Além disso, a Recorrente tem como demonstrado que:

(i) não houve renúncia à esfera administrativa, pois no presente processo administrativo se discute a não homologação da compensação feita por meio do PER/DCOMP nº 05340.27674.0150803.1.3.57-1791 e no Mandado de Segurança se discutiu em tese a existência dos créditos de PIS recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-Lei;

(ii) a justificativa da D. Autoridade Julgadora para negar o sobrestamento até a decisão final na ação judicial em andamento (cujo objeto não é o mesmo do presente processo administrativo) julgamento final confirma que não há identidade de matéria e que não há renúncia à discussão na esfera administrativa e judicial;

(iii) ao efetuar a compensação do débito de PIS em discussão no presente processo, a Recorrente agiu em estrita observância do Acórdão proferido pelo TRF nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0044341-0 que reconheceu expressamente a existência dos créditos de PIS e autorizou a sua compensação;

(iv) a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança é auto-executável e deve ser respeitada pelas DD. Autoridades Fiscais enquanto estiver válida, independentemente do trânsito em julgado;

(v) além disso, o artigo 170-A do CTN e as normas dele decorrentes não se aplicam ao presente caso, pois o ajuizamento do Mandado de Segurança ocorreu antes da sua inclusão na legislação tributária pela Lei Complementar nº 104/01;

(vi) a cobrança da multa de mora é incabível, pois ao proceder nos exatos termos permitidos pelo Acórdão proferido pelo TRF, a Recorrente não cometeu qualquer infração que justificasse a aplicação da multa;

(vii) a utilização da taxa Selic não é admissível, pois a referida taxa não foi criada por lei para fins tributários; e

(viii) *ad argumentandum*, ainda que seja admitida a exigência de juros pela taxa SELIC, deve sua aplicação ser limitada única e exclusivamente ao crédito tributário principal, sendo flagrante a impossibilidade de sua incidência sobre a multa de ofício.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente processo trata exclusivamente de Dcomp. Assim, a alegação de duplicidade de cobrança dos débitos declarados deve ser oposta à autoridade administrativa competente, Delegado da Derat em São Paulo.

A recorrente transmitiu em 15/8/2003, a Dcomp às fls. 3/8, visando à homologação da compensação de débitos fiscais vencidos entre as datas de 14/2/2003 e 15/7/2003, com créditos financeiros, objeto de discussão judicial, mandado de segurança nº 98.0044341-0, com decisão favorável, pendente de trânsito em julgado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade em que a recorrente pleiteou a homologação da compensação dos débitos declarados sob o fundamento de concomitância entre os processos administrativo e judicial.

A decisão judicial vigente à época da transmissão da Dcomp, pendente de trânsito em julgado, concedeu a ordem para reconhecer o direito de a recorrente compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com débitos do próprio PIS.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial ainda não transitada em julgado, com débitos fiscais vencidos, mediante a

apresentação de Dcomp, é expressamente vedada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que instituiu essa forma de compensação, conforme disposto no seu art. 74, caput:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (destaque não original).

No entanto, no presente caso, a recorrente estava amparada por decisão judicial que autorizava a compensação do crédito financeiro decorrente de pagamentos indevidos e/ou a maior do PIS com débitos do próprio PIS.

Assim, em cumprimento à decisão judicial ainda não transitada em julgado, a autoridade administrativa competente deveria ter homologado, sob condição resolutiva, a compensação dos débitos declarados na Dcomp em discussão, permanecendo nesta condição até o trânsito em julgado da decisão judicial, quando então será implementada, de conformidade, com a decisão transitada em julgado.

O montante dos créditos financeiros deverá ser apurado pela autoridade administrativa, nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado, aplicando aos indébitos (créditos financeiros) os índices de atualização monetária e os juros nela determinados.

Quanto à exigência de multa moratória e juros de mora sobre os débitos compensados, a Lei nº 9.431, de 27/12/1996, assim dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1 A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2 O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3 Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

No presente caso, a recorrente transmitiu a Dcomp na data de 15 de agosto de 2003 (fls. 03/08), visando à homologação da compensação de débitos vencidos entre as datas de 14 de fevereiro de 2003 e 15 de julho de 2003.

Assim, demonstrado e provado que a compensação foi efetuada a destempo, ou seja, em datas posteriores aos vencimentos dos respectivos débitos, a multa de mora e os juros de mora são devidos nos termos do dispositivo legal citado e transcrito acima.

A exigência de juros de mora, calculados à taxa Selic, constitui matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da Súmula nº 4 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), obrigatoriamente, em relação aos juros moratórios sobre débitos tributários pagos e/ ou compensados a destempo, adota-se esta súmula.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para homologar, sob condição resolutiva, a compensação dos débitos tributários declarados na Dcomp em discussão, mantendo-se nesta condição até o trânsito em julgado da decisão judicial no mandado de segurança nº 98.0044341-0, quando então deverá ser homologada, de forma definitiva, até o limite do montante dos créditos financeiros discutidos naquela ação judicial cujo montante deverá ser apurado de conformidade com aquela decisão, inclusive, com a adoção dos índices de atualização monetária e juros compensatórios nela determinados, exigindo-se possíveis saldo e/ ou parcelas não extintas pela homologação definitiva.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator